



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10954.000091/2002-38
Recurso nº 151.591 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.716 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS BÁSICO E PRESUMIDO
Recorrente GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PLEITO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO

Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto.

Pasta de revestimento antracito a quente ou revestimento de carbono, utilizada como revestimento refratário das panelas, nas bicas e dentro dos fornos de fundição e nas caçambas de contaminados; “grafítap”, utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; argamassa aluminosa, argamassa úmida “Intermix” ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários dos fornos e panelas de fundição; tijolos refratários paralelos ou em arco, que compõem o revestimento das panelas de fundição, e; tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos fundição do silício metálico, não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários, por compreendem-se nos bens do Ativo Permanente.

Ácido fosfórico não se subsume no conceito de MP, PI ou ME, mesmo em seu sentido *lato*, já que não se integra ao produto em fabricação, nem é consumido no processo produtivo, mas em laboratório de testes.

CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS INSUMOS.

Os valores pagos pelos serviços de transporte (seguro e frete) somente são incluíveis na base de cálculo quando cobrados ao estabelecimento industrial-exportador pelo próprio fornecedor dos insumos, fazendo parte do custo de aquisição dos mesmos.

VARIAÇÃO CAMBIAL

A variação cambial apurada no período compreendido entre a emissão da Nota Fiscal de saída do produto para exportação e o fechamento do câmbio tem natureza de receita financeira e não compõem a Receita de Exportação, conforme definida pela legislação do benefício.

MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO CUSTO DOS INSUMOS

O estoque de insumos deve ser avaliado pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani, que admitiram a inclusão, na base de cálculo do benefício, dos gastos com o insumo “ácido fosfórico”.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 390 a 419) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-9.488, de 9 de outubro de 2007, da DRJ/BEL, fls. 376 a 387, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n 65/1979.

Solicitação Indeferida

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, da manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da autoridade tributária de jurisdição, o Recorrente, em sede de preliminar, argúi a nulidade da decisão de piso, em face do indeferimento do pedido de diligência formulado, o que, no seu entender, teria implicado cerceamento de seu direito de defesa. Invoca o princípio da verdade material. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes - CC.

No mérito, combate a decisão recorrida, que entendeu que os insumos adquiridos e aplicados na industrialização do silício metálico não geram direito ao creditamento, por não se enquadrarem no conceito de insumo esposado pela legislação do IPI, mormente pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979) e no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974. O Recorrente destaca o caráter opinativo dos referidos Pareceres, enaltecendo, no entanto, a sua ineficácia, posto que inexistiria qualquer dúvida na aplicação dos dispositivos regulamentares que os mesmos interpretam (art. 66, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 - RIPI/79). Advoga a prescindibilidade do contato físico do insumo no produto em fabricação, restrição não constante da definição de produto intermediário, bastando que os mesmos sejam consumidos no processo produtivo. Colaciona jurisprudência do CC e da 2ª Turma do STJ.

Repetindo os argumentos expendidos em sua Manifestação de Inconformidade, enfatizando o contato direto que mantêm com o produto em fabricação, insiste na caracterização dos insumos que arrola:

- i) pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono;
- ii) "grafítap";
- iii) ácido fosfórico;
- iv) tijolo refratário "paralelo;
- v) "arco A3";
- vi) argamassa aluminosa ou concreto refratário;
- vii) tubo de aço com rosca ou tubo de fluxação.

O Recorrente rechaça ainda a exclusão do valor do frete e do seguro pagos na aquisição dos insumos, conforme Solução de Consulta nº 168, de 11 de junho de 2009, da SRRF/9ª RF. Entende que não pode ser privado de seu direito simplesmente porque o custo da despesa acessória não foi destacado no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos. Lembra que o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, já admitia a inclusão de tais valores na base de cálculo do Crédito Presumido. Pugna também pela reversão da glosa do valor da variação cambial incorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a data do fechamento do contrato de câmbio. Cita decisão do Segundo Conselho de Contribuintes

Com relação à glosa do valor dos gastos com energia elétrica utilizada na operação de despoeiramento do quartzo, reitera que esse insumo é produto intermediário, o que lhe garante o crédito presumido sobre esse gasto, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Finalmente, reconhece que utilizou o método da média ponderada fixa mensal para a puração dos custos dos insumos, em consonância com o Parecer Normativo nº 6, de 1979, segundo o qual todas as entradas ou saídas podem ser consideradas coimo um lote único. Transcreve excertos de decisões administrativas que dariam guarida para seu entendimento.

Requer diligência para provar suas alegações. Conclui, requerendo:

- a) o acolhimento à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se a devolução do processo à DRJ para que se proceda à diligência originalmente requerida e se profira nova decisão, ou;
- b) que se reconheça o direito creditório e se homologue a compensação, cancelando-se a cobrança efetuada.

O processo então foi a julgamento, na reunião de fevereiro de 2009 da extinta Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes. O colegiado, no entanto, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 293.00.003, de 9 de fevereiro de 2009, fls. 390 a 394, para que o interessado, ora recorrente, fosse intimado a fazer a prova de que os documentos das folhas 329 a 331 (e somente estes) estavam vinculados, única e exclusivamente, a nota fiscal de insumo cujo valor de aquisição tivesse sido admitido

na base de cálculo do benefício. A autoridade preparadora produziu os documentos de fls. 432 a 436.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 390 a 419 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.488, de 9 de outubro de 2007.

Esclareça-se, inicialmente que, muito embora a ementa da decisão recorrida se refira exclusivamente ao Crédito Presumido de IPI, trata-se, originalmente, de pedido de ressarcimento de créditos básicos, fundamentados no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, cumulado com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, sob o regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Preliminar de nulidade da decisão administrativa de 1ª instância

O Recorrente infirma a decisão da DRJ/BEL, por ter-lhe cerceado o direito de defesa ao negar seguimento a pedido de diligência.

Improcedentemente.

Ressalto, em primeiro lugar, que a realização de diligências não se configura em direito subjetivo da parte. A teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, toca à autoridade julgadora indeferir as diligências que entender prescindíveis ou impraticáveis. Ainda, nunca é demais lembrar que as diligências prestam-se ao esclarecimento de dúvidas e de pontos obscuros da instrução processual, jamais à produção de provas que toca ao interessado produzir.

A invocação do princípio processual da verdade material é leviana. Em sede de benefício fiscal, causa de exclusão do crédito tributário, consoante o que dispõe o art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, o pleito é examinado, em cada caso, mediante requerimento em que o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Em não o fazendo, não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que o próprio interessado desidiosamente deixou de fazer, sobretudo quando a matéria é prescindível para a elucidação do litígio. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

Pedido de diligência

A propósito, quanto à diligência requerida na peça recursal, em face de sua prescindibilidade, indefiro-a.

Mérito

No que diz respeito aos insumos admissíveis na base de cálculo, a controvérsia deslinda-se, verificando-se se os insumos acima listados (pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, "grafitap", ácido fosfórico, tijolo refratário paralelo e arco A3, argamassa aluminosa ou concreto refratário e tubo de aço com rosca ou tubo de fluxação) subsumem-se ao conceito de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME adotado pela legislação do IPI.

Desde logo, saliente-se que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME. Em sentido *stricto*, MP, PI e ME são os insumos que se integram ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluindo no conceito de MP, PI e ME os insumos que, “...*embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*”.

Embora o Recorrente discorde, a interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Refiro-me ao PN-CST nº 181, de 1974, e ao PN-CST nº 65, de 1979, este último já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

Peço vênia para repisar matéria por demais debatida nos autos: MP, PI e ME é aquilo que se incorpora ao produto em fabricação no curso do processo produtivo. Sem perder essa noção básica de vista, o PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando ao produto, desgastam-se no processo de fabricação. Não se trata aqui de qualquer desgaste, qualquer consumição, mas daquele resultante da ação física recíproca entre produto e insumo. Evidentemente, esse alargamento do conceito não se aplica quando o insumo for classificável como bem do ativo permanente.

Ao caso concreto: desde logo, salta aos olhos, na descrição fornecida pelo próprio recorrente, que os insumos (a) pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, são utilizados como revestimento refratário das panelas, nas bicas dos fornos, dentro dos fornos e nas caçambas de contaminados; (b) “grafitap” ou Tap Hole S10, utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; (c) argamassa aluminosa, argamassa úmida “Intermix” ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários; (c) tijolos refratários paralelos ou em arco, que compõem o revestimento das panelas, e; (d) tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos e para adequar o grau de pureza do silício metálico compreendem-se nos bens do Ativo Permanente. Quanto a esse último item, não bastasse se configurar em item incorporado a bem do AP, trata-se ainda de insumo importado (fl. 312), cuja custo de aquisição não pode ser computado na base de cálculo por disposição do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.276, de 2001. Portanto a exclusão desses insumos é procedente à luz da parte final do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Muito embora não tenham sido objeto de glosa no presente no período de apuração em questão, cf. Tabela II – produtos Glosados (fl. 287) e Tabela III – Notas Fiscais de Produtos Glosados (fl. 288), os gastos com o insumo ácido fosfórico não dão direito a crédito. Tal item não se subsume no conceito de MP, PI ou ME, mesmo em seu sentido *lato*, já que não é consumido no processo produtivo, mas em laboratório de testes.

Inclusão na base de cálculo do CP das despesas com frete e seguro

O Recorrente sustenta que os fretes foram pagos para a aquisição das matérias-primas utilizadas na industrialização e, portanto, representam parte dos custos desses insumos, compondo assim a base de cálculo do crédito presumido.

O valor dessas despesas foi glosado pela Fiscalização, que entendeu que, em face da redação do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, “...os valores a serem considerados são restritos aos constantes da nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtos exportador.” (fl. 312).

Cum grano salis.

Se é verdade que a parte final do art 3º da Lei nº 9.363, de 1996, aplicável subsidiariamente ao regime alternativo de CP, instituído pela Lei nº 10.276, de 2001, refere que a apuração do montante do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, também o é que a Instrução Normativa SRF nº 313, de 16 de abril de 2003, admite expressamente o cômputo, na base de cálculo dessas despesas¹, desde que, evidentemente, sejam cobradas ao produtor-exportador. Não se diga que inexistia tal autorização antes da edição da referida IN. Basta compulsar a publicação Perguntas e Respostas 2002, editada pelo Ministério da Fazenda, para constatá-lo (Pergunta 726, folha 406, negrito no original):

O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizados na produção para efeito de apuração do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996?

As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, estiverem incluídas no preço do produto. Com relação ao ICMS...

No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, ...

No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto. Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido.

Assim, admite-se a inclusão dos valores pagos a título de seguro e frete no custo dos insumos, desde que se adote o *caveat* descrito na alínea “c” da resposta recém-transcrita: faça-se a devida prova de que esses valores se referem ao transporte dos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados. É preciso que fique documentalmente

¹ Art. 14. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos de MP, de PI e de ME, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

demonstrado, mediante as notas fiscais de serviços de transporte e conhecimentos de carga, que os valores pagos a título de frete, efetivamente se referem ao transporte dos respectivos insumos utilizados na industrialização. Só assim se pode aceitar a inclusão desses valores no cálculo do benefício fiscal.

O Recorrente alega (fl. 407) que suportou o custo dos fretes, o que restaria comprovado pelas cópias dos conhecimentos de transporte rodoviários de carga anexados aos autos nas folhas 369 a 371. Inclino-me por acolher, na base de cálculo do CP, o valor da despesa por eles representada, desde que:

- a) Refiram-se a serviço de transporte efetuado por pessoa jurídica contribuinte das contribuições que o benefício visa a ressarcir, e;
- b) Estejam vinculados, única e exclusivamente, a nota fiscal de insumo cujo valor de aquisição tenha sido admitido na base de cálculo do benefício.

A esse propósito, consolido na tabela abaixo as informações que extraí da documentação fornecida pelo interessado, em diligência empreendida pela DRF-Marabá, por solicitação da 3ªTE/2ªCC:

CTRC Nº	EMITENTE	CUSTO DO FRETE	NOTA FISCAL Nº	INSUMO	ADMITIDO NA BASE DE CÁLCULO
048311	Transmix Com.Repres. e Transportes Ltda.	R\$ 2.395,23	003123	CONCRETO REFRAATÁRIO CONV. INTERCON 833	NÃO
049352	Transmix Com.Repres. e Transportes Ltda.	R\$ 2.035,44	011706	PASTA DE REVESTIMENTO A FRIO CARBOKOL	NÃO
051562	Transmix Com.Repres. e Transportes Ltda.	R\$ 2.406,91	053560	SACO COLME 2AK 80 1100 X 750 imp/2cortes tipo ND 15kg	SIM

Tratando-se o prestador do serviço de transporte de pessoa jurídica contribuinte das contribuições que o benefício visa a ressarcir e de custos relacionados com o transporte de insumos admitidos na base de cálculo, deve-se admitir a inclusão dos gastos com frete montantes a R\$ 2.406,91, representados pelo CTRC nº 051562.

Cômputo do valor da variação cambial na apuração da Receita de Exportação - REx

O Recorrente pleiteia ainda que seja incluída na receita de exportação a parcela da variação cambial que fora glosada pela Fiscalização. Embora não explicita exatamente a que variação cambial se refere, limitando-se a mencionar o acórdão nº 202-12.301, da Segunda Câmara desta Casa, deve-se depreender que se trate de variação entre o valor do câmbio vigente na data de emissão da nota fiscal e a data do efetivo embarque das

mercadorias para o exterior. Isto porque é a essa variação que faz menção o parecer que fundamenta o despacho decisório da DRF - MBA.

A Lei nº 9.363, de 1996, determina no parágrafo único do artigo 3º que:

Art 3º [...]

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A propósito, a Portaria MF nº 356, de 5 de dezembro de 1988, que estabeleceu os critérios de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos faturados nacionais, atribuiu a natureza de variação monetária passiva ou ativa às diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data ao fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque. Assim, a variação cambial decorrente da diferença entre o valor constante da nota fiscal de saída do produto vendido para o exterior e o valor efetivamente recebido se constitui, segundo esta legislação, em receita ou despesa e integra o resultado do exercício social.

Ademais, especificamente sobre as variações monetárias em função da taxa de câmbio - variação cambial -, o Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 - REGPISCOFINS, seu art. 13, com respaldo no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs (sublinhei):

'Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio, ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência das contribuições, como receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo das contribuições segundo o regime de competência.

§ 3º A opção prevista no § 2º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 4º A alteração no critério de reconhecimento das receitas de variação monetária deverá observar normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).'

Enquanto receitas financeiras que são, as variações cambiais não se subsumem à estrita definição de Receita de Exportação² para fins de apuração do CP-IPI.

Inclusão, na base de cálculo do CP, dos gastos com energia elétrica

A digressão recursal a respeito da apropriabilidade dos gastos com energia elétrica na base de cálculo do CP, sob o regime da Lei nº 10.276, de 2001, é redundante, afinal o Despacho Decisório de fls 262 a 290 reconheceu o custo da energia elétrica utilizada na produção no montante de R\$ 1.766.352,57 (fl. 260), glosando somente aqueles gastos com esse insumo em áreas em que ocorreu indevida repartição de consumo. Aliás, contra essas glosas, o Recorrente nada opôs, limitando-se a insistir, genericamente, no seu direito ao CP sobre os gastos com energia elétrica.

Nada a reparar na decisão recorrido relativamente a esse item.

Inclusão, na base de cálculo do CP, dos gastos com energia elétrica

A digressão recursal a respeito da apropriabilidade dos gastos com energia elétrica na base de cálculo do CP, sob o regime da Lei nº 10.276, de 2001, é redundante, afinal o Despacho Decisório de fls 300 a 327 reconheceu o custo da energia elétrica utilizada na produção no montante de R\$ 4.990.366,33 (fl. 297), glosando somente aqueles gastos com esse insumo em áreas em que ocorreu indevida repartição de consumo. Aliás, contra essas glosas, o Recorrente nada opôs, limitando-se a insistir, genericamente, no seu direito ao CP sobre os gastos com energia elétrica. Nada a reparar na decisão recorrido relativamente a esse item.

Metodologia de apuração do custo dos insumos admitidos no cálculo

A Fiscalização demonstrou cabalmente que o recorrente não empregou o método PEPS, nem o método da média ponderável móvel (MPM) para avaliação de seus estoques de insumos (fls. 313 a 315) e, em razão dessa irregularidade, reavaliou-os, empregando o primeiro método, consoante o disposto no art. 14 da IN-SRF nº 69, de 2001. O Recorrente, a seu turno, redarguiu, insistindo na autorização legal para emprego do método da média ponderada fixa mensal, conforme o Parecer Normativo CST nº 6, de 1979.

O Recorrente, evidentemente, não tem razão. O art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, é categórico (negrito na transcrição):

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração

² § 15, inc. II, do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997: receita bruta de exportação é o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais.

comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

*§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo **método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS**, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.*

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

§ 9º [...]

§ 10. [...]

§ 11. [...]

§ 12. [...]

§ 13. [...]

§ 14. [...]

§ 15. [...]

§ 16. [...]

A restrição foi mais tarde repetida no § 6º do art. 3º da Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003.

Conclusão

Em face do exposto, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para admitir a inclusão, na base de cálculo do CP, do valor das despesas de frete devidamente comprovadas nos autos, segundo os critérios estabelecidos no item “*Inclusão na base de cálculo do CP das despesas com frete e seguro*” deste voto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011

Alexandre

Kern

Processo nº 10954.000091/2002-38
Acórdão n.º **3803-01.716**

S3-TE03
Fl. 457



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10954.000091/2002-38
Interessada: GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.716**, de 31 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente